



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL II – DEAGM II DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL IV – DIAGM IV	
PROCESSO TC	05224/17
NATUREZA	Prestação de Contas Anual
JURISDICIONADO	Câmar Municipal de Cajazeiras
RESPONSÁVEIS	Nilson Lopes Meireles Filho
EXERCÍCIO	2016

ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho do Conselheiro Substituto **Renato Sérgio S. Melo** (fls. 3183/3184), para analisar a defesa anexada aos autos (Doc. 66064/20), que trata de irregularidades quanto ao item Remuneração Anual do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras referente ao exercício de 2016, em razão do fato esta Auditoria passa a expor o segue:

2. SINTÉSE FÁTICA

Cuidam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, Vereador **NILSON LOPES MEIRELES FILHO**, referente ao exercício financeiro de 2016. O órgão de instrução, em sede de Relatório Inicial (fls. 2910-2913), apontou a inexistência de irregularidades quanto ao item Remuneração Anual do Presidente da Câmara.

Após complementação de instrução e análise de defesa, **2985/2992**, concluiu-se pelo comprimento total do **ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016**, referente ao Processo TC nº 02779/09, senão vejamos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Análise de DEFESA:

(...)

RELEVAR a irregularidade da realização do Concurso público, em razão do prazo de 04 meses após a decisão contida no ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016, referente ao Processo TC nº 02779/09, pontuando que apesar desse fato, o ex-gestor reduziu o percentual de comissionados de 61 servidores que representam 63,54% (2015) para 56 servidores que representam 61,54% (2016);

MANTER a irregularidade do pagamento de gratificação sem base legal municipal para a referida despesa, sugerindo recomendações de praxe para elaboração de dispositivo legal que regulamente os casos e/ou um Plano de Cargos e Carreiras;

MANTER a CONCLUSÃO do Relatório Inicial de Auditoria, Pág. 2910 dos autos.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, que mantendo o posicionamento divergente quanto ao cálculo da remuneração anual do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cajazeiras, recomendou a citação do ex-gestor para que prestasse os devidos esclarecimentos acerca do suposto excesso remuneratório, conforme Cota da lavra da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB, fls. 3015/3022.

II – NO MÉRITO

- **Questionamento quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, pelo Ministério Público Especial de Contas.**

Inicialmente, respeitamos o posicionamento do Órgão Ministerial de Contas Pública, em divergir quanto aos valores pagos a título de remuneração anual da Ex-Presidente de Câmara dos Vereadores, todavia, é de se considerar razoável que a gestora pautou sua atuação pública dentro das balizas previamente apontadas na farta jurisprudência do Tribunal de Contas sobre o assunto, que, inclusive, foi uniformizado o entendimento através da Resolução RPL-TC Nº 006/2017, que possui caráter vinculante em relação à análise das Prestações de Contas das Câmaras Municipais, até ulterior revisão pelo TCE-PB.

Aliás, o órgão de instrução, em sede de Relatório de Inicial (fls. 2910/2912), **apontou a inexistência de irregularidade quanto ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara**, comprovando que o gestor cumpriu integralmente o que preleciona a Lei nº 10.435/15, conforme trecho do relatório a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) ² (a):	R\$	405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	%	40%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) ³	R\$	162.062,40
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$	117.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$	0,00

¹ Sempre que “c” for maior que “b”, o resultado da “Diferença” será registrado como “zero”.

² Limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, subsídio anual de R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00/mês), conforme decisão consubstanciada na RPL-TC-0006/17 e ata da 2126ª sessão ordinária do TRIBUNAL PLENO, de 31 de maio de 2017.

³ Nesse Item, a Auditoria atendeu determinação do Egrégio Tribunal Pleno TCE/PB, Acórdão APL-TC N.º 0237/17, sessão ordinária de 03/05/2017, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vieirópolis, 2015, Proc. TC N.º 04.283/16, que, entre outras deliberações, determinou: “(...) III. Comunicar a Auditoria do TCE/PB, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estabelecido no inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput do art. 1º da Lei N.º 10.435/15, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma infraconstitucional em comento;

Assim sendo, a alegação de suposto excesso de remuneração do vereador ex-presidente da Câmara de Cajazeiras, não merece prosperar, tendo em vista, que o próprio Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de forma reiterada e acertada, para o julgamento das contas do Poder Legislativo Municipal até o exercício de 2019, tem adotado como válido os dispositivos constantes na Lei nº 10.435/15, notadamente no que tange a fixação do teto remuneratório do Presidente da Assembléia Legislativa e suas conseqüências.

Esse assunto está superado, inclusive, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, conforme PARECER N.º. 342/18, nos autos do Processo TC 05044/18, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabaceiras, exercício de 2017:

(...)

Considerando-se que a Resolução em questão foi apresentada aos gestores como diretriz a ser seguida, é de se considerar razoável que eles tenham pautado sua atuação pública dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas, ainda que se discorde do teor do ato mencionado.

Isto posto, este membro do Ministério Público mantém o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao limite da remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, no uso independência funcional.

Entretanto, por questão de economia processual, conclui à luz do entendimento da citada Resolução.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

1. Regularidade das contas do Sr. Reinaldo Adriano dos Santos Ramos, na condição de gestor da Câmara Municipal de Cabaceiras/PB, relativa ao exercício de 2017:

2. Atendimento dos preceitos fiscais.

Neste mesmo sentido, é o entendimento da Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, conforme Parecer 002/19, Processo TC 04959/17 – Prestação de Contas Anuais – Câmara de Cachoeira do Índios, referente ao exercício de 2016:

PARECER 00200/19

“(…)

Não se pode, porém, desconhecer a força da decisão do colegiado, isto é, a inteligência da Resolução RPL TC 006/2017, em sentido diverso daquele aqui defendido, razão por que pugno pela regularidade com ressalva das presentes contas anuais, o que não quer significar a perenidade da interpretação não consentânea com a sistemática constitucional.

(..)”

Diante do exposto, entendemos que em observância ao princípio da segurança jurídica, deve-se ser aplicada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno do TCE-PB, bem como a Resolução RPL – TC Nº 006/2017, que possui **Caráter vinculante** em relação à análise das Prestações de Contas das Câmaras Municipais, até ulterior revisão pelo TCE-PB, nos termos do Art. 3º da Lei nº 13.655/2018, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Neste sentido, **basta uma simples consulta no SAGRES** para constatar que todas as Prestações de Contas de Câmaras Municipais, referentes aos exercícios de 2015 até 2019, foi utilizada como parâmetro, pela Auditoria de Contas, a Lei Estadual nº 10.435/15, art. 1º, § Único, para fins de cálculo da remuneração do valor anual da remuneração dos presidentes de Câmaras municipais, o que demonstra que este assunto está superado no âmbito do Tribunal



de Contas, inclusive, pelo Órgão pelo Ministerial de Contas Pública do TCE-PB, conforme inúmeros Pareceres Favoráveis, em anexo.

4. Conclusão

Diante dos argumentos apresentados e as relações dos Pareceres emitidos pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Ministério Público junto ao TCE/PB, apresentados pela defesa relativa à **Resolução RPL – TC N° 006/2017**, tendo adotado como válido os dispositivos constantes na **Lei n° 10.435/15**, notadamente no que tange a fixação do teto remuneratório do Presidente da Assembléia Legislativa, esta Auditoria entende que deve ser adotado os mesmos critérios nos termos da Jurisprudência desta Corte de Contas que utilizou como parâmetro a Lei Estadual n° 10.435/15, § Único, para fins de cálculo da remuneração do valor anual da remuneração dos Presidentes de Câmaras Municipais do exercício em questão, que seja revisto o Parecer das Contas Anuais da Câmara Municipal de Cajazeiras exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. NILSON LOPES MEIRELES FILHO**, sob pena de ferir o **Art. 3° da Lei n° 13.655/208**, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

É o relatório, SMJ.

Assinado em 27 de Abril de 2021



José Alexandre da Silva
Mat. 3703576
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 28 de Abril de 2021



Emmanuel Teixeira Burity
Mat. 3702936
CHEFE DE DIVISÃO